



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010029/2021-61

Reg. Col. nº 2649/22

Acusados: PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes S.A.
Claudia Eliza Medeiros de Miranda

Assunto: Possível inobservância a Normas Brasileiras Técnicas de Auditoria (NBC TA), em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Voto: Diretor João Accioly

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Acompanho os fundamentos e conclusões do Il. Relator. Em respeito e atenção aos cuidadosos apontamentos da Il. Diretora Copola, em seu voto divergente, teço as breves considerações a seguir.

II. CONFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DOS ATIVOS

2. Concordo com a afirmação da Il. Diretora Copola no sentido de que o objeto da análise que a Acusação afirmou não ter sido feita não é a existência física do imóvel, e sim sua titularidade pelo fundo de investimentos.

3. Os contratos que a Defesa apresentou até serviriam para atestar essa titularidade com razoável grau de segurança. Contudo, também concordo com a leitura constante do voto divergente, acerca de como os fatos efetivamente transcorreram em relação a este tópico: tais contratos não foram mencionados nos papéis de trabalho, de modo que não há evidência de que teriam sido objeto de análise quando da realização dos procedimentos de auditoria (v. §§12 e 13 do il. voto de divergência).

4. Não seria a mesma segurança de um traslado da matrícula constante do RGI, mas não se exige obtenção de certeza integral (o que, no limite, uma matrícula por si só tampouco assegura, por diversas razões).

5. Porém, as normas supostamente infringidas dispõem apenas genericamente sobre a suficiência da análise e segurança razoável. Veja-se:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e

(b) apresentar relatório sobre as demonstrações contábeis e comunicar-se como exigido pelas NBCs TA, em conformidade com as constatações do auditor. (...)

17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52).

6. Como se pode notar, não há em tais normas um comando específico de verificar a titularidade de cada bem do ativo, algo que concordo não ter havido – ou mesmo a obrigação de verificar a titularidade de parcela significante do ativo, o que também se poderia razoavelmente considerar não ter sido feito, já que, como bem nota a Diretora, a participação no Iguatemi Fortaleza representava cerca de 25% do patrimônio do fundo.

7. Logo, a conduta não se subsume às normas alegadamente infringidas. Pelo contrário, foi feita a análise da titularidade, por meio da análise das matrículas do Registro Geral de Imóveis, em 75% do patrimônio líquido, ou em 88,89% dos ativos se assim considerado (oito dos nove shoppings¹). Deve-se respeitar a esfera de discricionariedade dos auditores em seu julgamento profissional daquilo que constitui uma obtenção de “segurança razoável”. Ainda que se possa ter uma visão divergente ou mesmo de que a justificativa para não obter a matrícula (por exemplo, parece-me imprópria a justificativa de que por ter sido adquirido apenas ao final do exercício o impacto do ativo não seria significativo nos números do fundo de investimento), não cabe aos julgadores substituir-se no exercício profissional quando não há comando jurídico com suficiente concretude para determinar que um fato nele se encaixa.

III. REANÁLISE DAS ESTIMATIVAS PRÉVIAS

8. As razões apresentadas pela Defesa são procedentes no que tange à irrelevância, diante do contexto específico do caso dos autos, da reanálise das estimativas contábeis em trabalhos anteriores. Embora isso não afaste a objetiva verificação de que um comando normativo possa ter sido descumprido, é determinante para a apreciação de se, e quanto, foi violado o bem jurídico tutelado.

¹ O papel de trabalho 1402263 menciona a verificação das matrículas dos shoppings Ilha Plaza, Pátio Belém, Paralelo, West, Crystal, Center, Granja e Tacaruna, ficando apenas o Iguatemi Fortaleza sem tal verificação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

9. Em outras palavras, ainda que se possa entender ter havido objetivamente a subsunção do fato à norma, i.e., omissão da realização de procedimentos para verificar a auditoria de exercícios passados, as razões da Defesa mostram que no caso concreto isso tinha relevância desprezível para a qualidade das informações. Não havendo lesão ao bem jurídico tutelado, não há materialidade suficiente para justificar qualquer punição.

IV. CONCLUSÃO

10. Voto pela absolvição dos acusados.

Brasília, 22 de julho de 2025.

João Accioly

Diretor